



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5269
(26.08.2008)

PROCESSO : Nº 262 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAGOGI /AL
RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : Maria Silvana Araújo Loureiro
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa


- RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO AO TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.**
- 1. Dispõe a Súmula nº 03 do TSE, que no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.**
 - 2. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.**
 - 3. Havendo o pré-candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.**
 - 4. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por José Sebastião do Nascimento Silva contra a decisão do Juiz da 25ª Zona Eleitoral – Maragogi/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador no município de Japaratinga, em virtude da não comprovação da sua alfabetização, por ausência ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fls. 23/25), alegou engano do magistrado *a quo* ao determinar a realização do teste de alfabetização, vez que já teria comprovado sua condição de alfabetizado através da declaração de próprio punho de fl. 08. Aduziu, ainda, que não foi devidamente notificado para o teste, e que, por isso, não teria conhecimento de sua realização. Juntou comprovante de escolaridade da 4ª série do ensino fundamental à fl. 27.

Às fls. 33/40 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, resalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso dos autos, o magistrado não se convenceu da alfabetização do recorrente em vista da declaração de próprio punho juntada à fl. 08, até porque a mesma foi apresentada no momento do pedido de registro, porém, sem ter sido prestada na frente do magistrado ou de servidor do cartório. Desta feita, determinou-se a realização do teste de alfabetização pela Escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução 14.700.

Ocorre que o candidato não compareceu ao teste, alegando não ter sido intimado para tal fim, embora conste à fl. 10 Certidão do Chefe de Cartório de que notificou a coligação do candidato acerca da realização do referido teste e, ainda, que o candidato possui o mesmo número de fax que a coligação para recebimento de notificações.

Todavia, tenho por bem ponderar que em sede recursal o recorrente juntou comprovante de escolaridade de conclusão da 4ª série do ensino fundamental, juntamente com seu histórico escolar, comprovando a sua alfabetização, uma vez que não foi aberto prazo para suprir a irregularidade detectada, consoante dispõe a Súmula nº 03 do TSE:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, tendo o candidato obtivo êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a surname.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76^a Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 262, Classe 30

Recorrente: José Sebastião do Nascimento Silva

Advogado: Maria silvana Araújo Loureiro

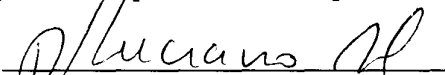
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento. (Acórdão nº 5.269, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.269, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76^a sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, Maria Silvana Araújo Loureiro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões